



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 144.088 - RS (2021/0077102-9)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : C R DA S (PRESO)  
**ADVOGADO** : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA -  
RS078267  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ACRÉSCIMO DE ARGUMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

2. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente.

3. Na espécie, embora o decreto construtivo faça menção à quantidade e variedade de entorpecentes encontrada em poder do Recorrente, deve-se atentar que a quantidade de drogas apreendidas não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Acusado, notadamente considerando-se a situação atual de pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual torna a prisão preventiva ainda mais excepcional.

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (HC 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018).

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para, em conformidade com a manifestação da Procuradoria-Geral da República, confirmar a liminar e revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de maio de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 144.088 - RS (2021/0077102-9)

RECORRENTE : C R DA S (PRESO)  
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA -  
RS078267  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por C. R. DA S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no HC n. 5011624-19.2021.8.21.7000.

Extraí-se dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 09/01/2021 (convertido o flagrante em preventiva no dia seguinte), pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de "28 (vinte e oito) pinos de *cocaína*, pesando em torno de 22 g (vinte e dois gramas), 19 (dezenove) buchas de *maconha*, pesando aproximadamente 32 g (trinta e dois gramas), e 13 (treze) pedras de *crack*, pesando cerca de 2,8 g (dois vírgula oito gramas), além da quantia de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em cédulas diversas" (fl. 44).

Objetivando a revogação da custódia, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Nesta insurgência, a Defesa sustenta, em síntese: **a)** a ausência dos requisitos e de fundamentos para a prisão preventiva, destacando que "*a vida pregressa [do Recorrente] não trás indícios de grave ameaça, portando o fundamento utilizado não é suficiente à prisão do paciente*" (fl. 71); e **b)** a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Requer, em liminar e o mérito, seja revogada a prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

**Deferi a liminar** para determinar a soltura do Recorrente até o julgamento definitivo deste recurso (fls. 97-100).

As informações foram prestadas às fls. 103-106 e 108-120.

O Ministério Público Federal opinou pelo "**provimento do presente recurso ordinário em habeas corpus, para, confirmando-se a liminar concedida, seja substituída a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP**" (fl. 126).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 144.088 - RS (2021/0077102-9)

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ACRÉSCIMO DE ARGUMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

2. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente.

3. Na espécie, embora o decreto construtivo faça menção à quantidade e variedade de entorpecentes encontrada em poder do Recorrente, deve-se atentar que a quantidade de drogas apreendidas não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Acusado, notadamente considerando-se a situação atual de pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual torna a prisão preventiva ainda mais excepcional.

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (HC 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018).

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para, em conformidade com a manifestação da Procuradoria-Geral da República, confirmar a liminar e revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Recorrente em preventiva com base na fundamentação a seguir transcrita (**apenso - fl. 65**; sem grifos no original):

"[...]

*Consoante o depoimento do condutor e das testemunhas flagrado foi autuado na forma do art. 302, I e 303, ambos, do CPP, uma vez que, os policiais encontraram com ele a droga apreendida, em revista pessoal, em local conhecido como ponto de venda de drogas.*

*Diante de tais elementos de convicção contidos no auto de prisão em flagrante, caracterizada a situação de flagrância, na forma do art. 302, II, do CPP, em relação a CRISTIAN ROSA DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n 11.343/2006, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.*

***Entendo presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, que significam que primeiro deverão ser constatadas a materialidade do delito e a existência de graves indícios de sua autoria para, em seguida, ser auferida a ocorrência do perigo concreto que a manutenção da liberdade representa para a sociedade, instrução processual e futura aplicação da lei penal.***

***No tocante ao fumus commissi delicti, verifica-se que a materialidade e autoria do delito restaram, ao menos por ora, consubstanciados, nas declarações prestadas na comunicação de ocorrência e na apreensão, com o flagrado, de 19 buchas de maconha, 28 pinos de cocaína e 13 pedras de crack, além da quantia de R\$ 545,00 em dinheiro, fracionada em pequenas notas.***

***No que concerne ao periculum libertatis, encontra-se presente, afastando a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão que, no presente, revelam-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade dos fatos.***

***A decretação da prisão preventiva se apresenta necessária, ainda, frente à conveniência da instrução criminal, afastando, por essa razão, a possibilidade de ser suficiente qualquer outra medida cautelar para que seja assegurada a colheita da prova de maneira tranquila e segura, sem constrangimentos, mormente porque há testemunhas a serem ouvidas, fora dos quadros policiais.***

***Diante de tal contexto, com lastro no artigo 312 do Código de Processo Penal, e diante da redação da Lei 12.403/2011 e CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, inc. II, do CPP, c/c art. 313, I do mesmo diploma legal, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.403/2011, MANTENDO a segregação do flagrado e DECRETO a prisão preventiva de C. R. DA S. para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal."***

Pois bem, a prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No que diz respeito especificamente ao tráfico de drogas, não obstante seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com o seu alastramento na sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **fundamentos vagos**, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque **nada dizem acerca da real periculosidade do agente**, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

Ressalte-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 84.078/MG, Rel. Ministro EROS GRAU, decidiu que a custódia cautelar só pode ser implementada se devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A referida orientação deve ser adotada por todos os Tribunais Pátrios, como forma de se tornar mais substancial o princípio constitucional da presunção de inocência.

Na espécie, constata-se que, embora o decreto construtivo faça menção à quantidade e variedade de entorpecentes encontrada em poder do Recorrente, deve-se atentar que a quantidade de drogas apreendidas – **22g de cocaína, 32g de maconha e 2,8g de crack** (fl. 44) – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Acusado, notadamente considerando-se a situação atual de pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual torna a prisão preventiva ainda mais excepcional.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

[...]

2. Na espécie [...], a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas, a saber, **274g (duzentos e setenta e quatro gramas) de maconha, 49g (quarenta e nove gramas)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de ecstasy e 8g (oito gramas) de cocaína.*

*3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.*

*[...]*

*5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular." (HC 609.144/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020; sem grifos no original.)*

*"[...]*

*2. No caso, apesar da constrição cautelar estar baseada em elementos vinculados à realidade, quais sejam a variedade e a quantidade de drogas encontradas - 71 porções de skunk (47 g), 122 porções de maconha (458 g), 72 g de crack (em pedras) e 116 porções de cocaína acondicionadas em ampolas (130 g) -, entendo que a quantidade de drogas apreendidas não é relevante, capaz de justificar, por si só, a prisão preventiva. [...]" (HC 562.862/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020; sem grifos no original.)*

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.**

*1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.*

*2. No que diz respeito especificamente ao tráfico de drogas, não obstante seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com o seu alastramento na sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.*

*3. No caso, embora o decreto construtivo faça menção à quantidade e variedade de entorpecentes encontrada em poder do Paciente e ao fato de ter sido preso ao lado de uma escola, deve-se atentar que tal fato e a quantidade de drogas apreendidas no caso não são capazes de demonstrar, por si só, o periculum libertatis do Paciente, notadamente considerando-se a situação atual de pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual torna a prisão preventiva ainda mais excepcional.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada" (HC 635.421/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021).

Por fim, registre-se que, embora o Tribunal a quo tenha afirmado que "o paciente ostenta duas condenações anteriores transitadas em julgado, pelo cometimento dos crimes de furto qualificado e receptação e porte de arma de fogo de uso permitido" (fl. 44), **tal fundamento não foi utilizado pelo Magistrado de primeira instância ao decretar a custódia**, e, como se sabe, **"[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação"** (HC 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018)" (AgRg no HC 655.378/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021)

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO PADRONIZADA E ABSTRATA. COMPLEMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

[...]

3. No caso, a decisão de primeira instância revela-se abstrata e padronizada, limitando-se a ponderações sobre a reprovabilidade da conduta e a falta de apego às condutas sociais, aplicáveis indistintamente a qualquer acusado do delito de tráfico de drogas.

4. Por outro lado, **embora o Tribunal a quo tenha apontado elementos relevantes do caso concreto**, especialmente a elevada quantidade e a reprovável natureza dos entorpecentes apreendidos - 500g de crack e 509g de cocaína -, pelos quais a recorrente teria recebido o valor de R\$ 1.000,00 para transportar do município de Santo Ângelo para Porto Alegre, bem como a existência de registro de ação penal em andamento pelo crime de furto em seu nome, **não cabe o acórdão julgador de habeas corpus inovar na fundamentação, complementando a decisão combatida**.

5. Recurso provido para determinar a soltura da paciente, sem prejuízo de que a custódia seja novamente decretada mediante fundamentos idôneos, ou que sejam fixadas medidas cautelares alternativas que o magistrado considere necessárias." (RHC 135.006/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/10/2020, DJe 15/10/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO DE PÉS DE MACONHA. DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR BASEADA UNICAMENTE NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. **ACRÉSCIMO DE MOTIVAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. EXISTÊNCIA DE CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA (ART. 580 DO CPP). EXTENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.**

1. No caso, apesar das circunstâncias do delito, o Magistrado singular não apontou fundamento concreto para a imposição da medida extrema, baseando-se somente na gravidade em abstrato do delito, o que é inadmissível.

2. Ademais, **o Tribunal de origem, embora tenha considerado relevantes os argumentos para a manutenção da custódia, acrescentou fundamentos em ação exclusiva da defesa, o que também é inadmissível.**

[...]

5. Ordem concedida, confirmando-se a decisão liminar anteriormente deferida, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito da ação penal, podendo o Juiz singular manter as medidas cautelares porventura impostas, devendo os efeitos da presente decisão ser estendidos ao corréu Robson Benites." (HC 609.038/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, em conformidade com a manifestação da Procuradoria-Geral da República, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus* para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0077102-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 144.088 / RS**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5000169-96.2021.8.21.0003 50001699620218210003 50116241920218217000

EM MESA

JULGADO: 18/05/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : C R DA S (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.